



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1623/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a instituição de campanha sobre a difusão do mobile-commerce, além de dar outras providências.

Segundo a propositura, as ações relacionadas à campanha serão promovidas pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, junto ao comércio e consumidores da cidade de São Paulo.

Dispõe o projeto, ainda, que a campanha será realizada em órgãos públicos municipais, escolas, hospitais, transportes públicos, centros culturais e parques.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, haja vista que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Com efeito, conforme se depreende da justificativa, a propositura possui aptidão para estimular o comércio praticado por intermédio de dispositivos móveis, agregando praticidade, segurança e rapidez às relações comerciais.

De se ressaltar, ainda nos termos da justificativa, que a iniciativa deve contribuir para a geração de novas riquezas, criação de postos de trabalho e aumento da arrecadação de impostos.

E nem se diga que a atuação do Poder Público municipal deve se restringir à limitação, quando convir, da iniciativa dos particulares por meio do poder de polícia. Muito ao contrário, compete à Administração local valer-se do poder de propulsão para adotar, em parceria com os particulares, medidas que atendam ao interesse público. Mister, portanto, não apenas reprimir as iniciativas inconvenientes, como incentivar aquelas que são proveitosas à coletividade. Nesse sentido, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Se, por um lado, compete ao Município deter, com seu poder de polícia, toda ação individual nociva à coletividade, por outro lado, incumbe-lhe o poder de fomentar o desenvolvimento das atividades particulares convenientes ao bem-estar geral.

(...)

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação

incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos poder de contenção e poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

Mesmo no comércio abrem-se perspectivas de favorecimento do Poder Público Municipal, no sentido de facilitar a venda de gêneros de primeira necessidade em condições economicamente vantajosas para o comerciante e para o consumidor local. Além do mais, um bom comércio atrai compradores das regiões vizinhas, e disso resulta maior progresso municipal." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição, 2013, pgs. 528/530)

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo, que visa adequar o texto à melhor técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis; e, também, para inserir no texto normativo comando jurídico de natureza autorizativa, de maneira a superar eventual incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0562/15.**

Dispõe sobre a instituição de campanha sobre a difusão do mobile-commerce ou (m-commerce) junto ao comércio e consumidores por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de São Paulo, a Campanha sobre a Difusão do mobile-commerce ou (m-commerce) junto ao comércio e consumidores da cidade de São Paulo.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, escolas, hospitais, equipamentos de transporte público, centros culturais e parques.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes ações:

- I - divulgação do m-commerce e sua comodidade;
- II - crescimento das compras via navegação em smartphones;
- III - segurança na aquisição de produtos e serviços;
- IV - praticidade e geração de riqueza aos empreendedores;

Art. 4º Os temas de Campanha serão divulgados em:

- I - emissoras de rádio e televisão;
- II - material audiovisual;
- III - cartazes e folhetos educativos;
- IV - outros veículos de informação popular.

Art. 5º A Campanha será realizada por período não inferior a noventa dias, os quais serão distribuídos entre os meses do ano.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).